

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE DECRETOS N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2025

AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N.º 3354/2025

LIVRO N.º OJ_FLS/50

DATA 06/02/2025

J.P.S
ENCARREGADO

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado, parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade dos Projetos de Decretos n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2025 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara que tratam da outorga do “Título Bonjesuense a pessoas ilustres do Município de Bom Jesus da Penha.

Por se tratar de matérias iguais, a advogada une em um só parecer a análise de todos os projetos acima mencionados.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal razão pela qual a mesa diretora é a competente para apresentar os referidos projetos, conforme art. 87 e 160 do Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada opina favorável a tramitação dos Projetos de Decretos em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

As proposituras precisam ser submetidas ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.



Segundo o Regimento Interno (art. 72 e art. 160 do R.I) os projetos deverão ser apreciados em turno único.

2.3. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação dos projetos de decretos em análise, serão necessários o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme § 1º do artigo 160 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o(a) Presidente da Mesa Diretora também votará nos projetos de Decretos, nos termos do artigo 111, inciso II do Regimento Interno, ou seja, quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



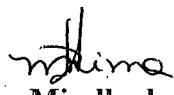
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favorável à tramitação dos Projetos de Decretos, por não vislumbrar nenhum vício que impeçam o normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 06 de fevereiro de 2025.


Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867